Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

DELIBERAÇÃO AC00 - 29/2019

PROCESSO TC/MS	: TC/11238/2015
PROTOCOLO	: 1613079
TIPO DE PROCESSO	: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO
ÓRGÃO	: FUNDO ESTADUAL DE HABITAÇÃO DE INTERESSE SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL
JURISDICIONADO	: CARLOS EDUARDO XAVIER MARUN
RELATOR	: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO – FUNDO ESTADUAL DE HABITAÇÃO DE INTERESSE SOCIAL – NOTAS EXPLICATIVAS – MCASP – DESACORDO – REGULARIDADE COM RESSALVA – RECOMENDAÇÃO.

As Notas Explicativas, que são parte integrante das Demonstrações Contábeis Aplicadas ao Setor Público (DCASP), devem ser elaboradas, publicadas e remetidas ao Tribunal de Contas, de acordo com o previsto no Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP).

A ausência da elaboração das Notas Explicativas, de acordo com o previsto no Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP), publicação e encaminhamento ao Tribunal de Contas, implica ressalva no julgamento regular da prestação de contas anual de gestão e recomendação ao atual responsável pelo órgão para que adote medidas a fim de não incorrer nas mesmas impropriedades.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 1ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 20 de fevereiro de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pela **regularidade**, **com ressalva** da prestação de contas do **Fundo Estadual de Habitação de Interesse Social de Mato Grosso do Sul**, referente ao exercício de **2014**, sob a responsabilidade do Sr. **Carlos Eduardo Xavier Marun,** sem prejuízo da apreciação dos demais atos praticados no mesmo período e; pela **recomendação** ao atual responsável pelo órgão, para que adote medidas a fim de não incorrer nas mesmas impropriedades.

Campo Grande, 20 de fevereiro de 2019.

Conselheiro **Osmar Domingues Jeronymo** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

Trata o presente processo da prestação de contas anual de gestão do Fundo Estadual de Habitação de Interesse Social de Mato Grosso do Sul, referente ao exercício de 2014, encaminhada a esta Corte de Contas em conformidade com o Manual de Peças Obrigatórias, aprovado pela Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011, vigente à época.

A 4ª Inspetoria de Controle Externo (4ª ICE), por intermédio da Análise ANA - 4ICE – 2755/2017, concluiu que a prestação de contas oferece condições para obter aprovação.

O Corpo Especial - Auditoria, por meio do Parecer PAR – GACS PSS – 31005/2017, opinou conforme segue:

> "Ante o exposto, com base nos exames e conclusões presentes nas fundamentações deste parecer, em cumprimento ao que estatuem os artigos 14, inciso I, e 59, II, todos da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012 (LO/TCE/MS), esta Auditoria opina: a.1) Pela regularidade com ressalvas, tendo em vista o prescrito no art. 59, II da Lei Complementar Estadual n. 160/2012 (LO-TCEMS); a.2) Pela recomendação ao gestor, ao contador e à Auditoria Geral do Estado, para que seja observada na integralidade a Portaria STN nº634/2013 e demais atos normativos da STN e do CFC quando da elaboração das DCASP; a.3) Pela fixação de prazo ao gestor e ao responsável técnico pelas demonstrações contábeis para que, ao elaborar as demonstrações relativas ao exercício financeiro de 2017, atentem à obrigatoriedade de elaborar e encaminhar a este TCE as Notas Explicativas que são parte integrante das Demonstrações Contábeis."

O Ministério Público de Contas (MPC), via parecer PAR - 4ª PRC – 6619/2018, acompanhou a Auditoria, opinando no seguinte sentido:

> "Ante o exposto, este Ministério Público de Contas opina no sentido de que o Tribunal adote o seguinte julgamento: I – julgar REGULAR COM RESSALVA a Prestação de Contas do Fundo Estadual de Habitação de Interesse Social de Mato Grosso do Sul, relativo ao exercício financeiro de 2014, sob a responsabilidade do Sr. CARLOS EDUARDO XAVIER MARUN e da Sr.ª MÍRIAM APARECIDA PAULATTI – Secretários de Estado, nos termos do artigo 77, inciso II, da Constituição Estadual de Mato Grosso do Sul, c/c artigo 59, inciso II, da Lei Complementar nº 160/2012 e artigo 16, inciso II, "a", 4, da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013. II - RECOMENDAR, que os gestores, nos próximos exercícios, encaminhem a este TCE as Notas Explicativas que são parte integrante das Demonstrações Contábeis, atentando ainda à estrutura definida no Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público, trazendo informações úteis e relevantes; e encaminhem a Prestação de Contas instruída com todos os documentos regulares exigidos e nos moldes da Legislação vigente. III - RECOMENDAR, que os gestores deem total cumprimento aos

artigos 48 e 48-A da LRF e à Lei de Acesso à Informação, disponibilizando os dados eletronicamente no sítio do Estado, sob pena de multa. IV – este Parecer está fundamentado em documentos de Prestação de Contas Anuais de Gestão, excetuando-se quaisquer impropriedades ou irregularidades detectadas em processos de instrumentos de fiscalização dispostos no art. 26, bem como aqueles sujeitos a registros, previstos no art. 34, assim como os de Prestação e de Tomada de Contas, do art. 35, incisos I a VI, todos da Lei Complementar nº 160/2012, tais como: adiantamentos, acordos, ajustes, auxílios, convênios, subvenções ou outros instrumentos que constituam repasse de recursos públicos; e V – COMUNIQUE o resultado do julgamento aos interessados nos moldes do artigo 5º, inciso LV da Constituição Federal."

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

A presente prestação de contas vem acompanhada de todos os elementos exigidos pela Lei n. 4.320/64, Lei Complementar Federal n. 101/2000 e Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011, vigente à época.

Compulsando os autos, vejo que assiste razão à ressalva da Auditoria, com as recomendações para que nos próximos exercícios financeiros o responsável elabore as Notas Explicativas de acordo com o previsto no Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP), e promova a sua devida publicação e encaminhamento a este Tribunal de Contas.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, **acolho** os pareceres da Auditoria e do Ministério Público de Contas, e **DECIDO**:

1. pela **regularidade, com ressalva,** da prestação de contas anual de gestão do Fundo Estadual de Habitação de Interesse Social de Mato Grosso do Sul, referente ao exercício de 2014, sob a responsabilidade do Sr. Carlos Eduardo Xavier Marun, secretário de estado de habitação e das cidades à época, com fundamento no art. 59, II, c/c o art. 60, ambos da LCE n. 160/2012, sem prejuízo da apreciação dos demais atos praticados no mesmo período;

2. pela **recomendação** ao atual responsável pelo órgão, com fulcro no art. 172, IV, *b*, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76/2013, para que adote medidas a fim de não incorrer nas mesmas impropriedades;

3. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, na forma consignada no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 99 do RITC/MS.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade com ressalva da prestação de contas anual de gestão, com recomendação ao atual responsável.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator o Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros, Waldir Neves Barbosa, Ronaldo Chadid, Jerson Domingos, Marcio Campos Monteiro e Flávio Kayatt.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 20 de fevereiro de 2019.

Conselheiro **OSMAR DOMINGUES JERONYMO**

Relator

GAB.MSS
SETAC.APT/VAB/ARP/DSSM